



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065018-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHAEL ALVES DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1010387-77.2025.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2065018-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MICHAEL ALVES DA SILVA

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

VOTO N. 24.966

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pessoa física – Outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos expressamente solicitados pelo douto Juízo a quo – Extratos bancários que escoltam a peça exordial revelam transferências mediante pix para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos não foram exibidos - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Renúncia do autor em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular – Inexistência de prova de que o profissional trabalhe “pro bono” ou “ad exitum” – Custas exordiais mínimas - Circunstâncias que militam contra a alegada vulnerabilidade – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Benefício corretamente indeferido – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MICHAEL ALVES DA SILVA** contra a r. decisão às fls. 67/69 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – com pedido de tutela de urgência*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

*Em que pesem as razões do requerente, reportando-me aos termos da decisão de fls. 47/51, bem como considerando que não foram apresentados todos os documentos solicitados a fim de corroborar a alegada hipossuficiência, **INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.***

Nesse contexto, anoto que, quanto aos documentos solicitados:

a parte autora não apresentou cópia dos três últimos holerites e, embora se qualifique como pintor, apresentou cópia da CTPS (fls. 27/28) com informação de último vínculo empregatício findo em 01/10/2024, mas deixou de demonstrar o gozo do seguro ou o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), e de justificar como sobrevive, mediante declaração de parentes, caso não tenha nenhuma renda comprovada; b) a parte autora não apresentou relatório de contas bancárias (com resultado positivo ou negativo), que poderia ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.br/>), tampouco cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) a parte autora não apresentou cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) a parte autora não

apresentou cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, limitando-se a apresentar captura de tela de consulta à restituição, a qual, contudo, não serve para comprovação, conforme já destacado pela decisão de fls. 47/51; e e) a parte autora não apresentou certidão de propriedade de veículos e/ou imóveis (com resultado negativo ou positivo).

Outro ponto a ressaltar é que o valor da causa não é elevado, de modo que, ainda que não possua altos rendimentos, a parte autora é capaz de arcar com as custas processuais ao menos neste momento processual.

Ao requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. No mais, mantenho a decisão de fls. 47/51 por seus próprios fundamentos.

Destaca-se que, como já fundamentado, esta demanda enquadra-se no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), criado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

[...]

Destarte, é notório no meio jurídico as diversas notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por

partes e advogados, especialmente em causas análogas à presente, recomendando que, cautelarmente, os Magistrados tomem providências visando minimizar ações abusivas, inclusive com indicação de análise criteriosa da procuração apresentada.

Nesse sentido, ainda se constata a prerrogativa conferida ao magistrado pelos artigos 139 e 321, do Código de Processo Civil, que se mostra pertinente e se insere no âmbito do poder geral de cautela a determinação de juntada de declaração de próprio punho firmada por autenticidade, hábil a comprovar o efetivo conhecimento e interesse da parte no processamento da demanda em questão.

[...]

Intime-se. – sem ênfase no original.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) a propositura da ação por advogado particular não é óbice ao deferimento do benefício, visto que a contratação se deu na modalidade “ad exitum”; (ii) está desempregado e não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência; (iii) a mera declaração de pobreza basta para o deferimento da benesse; (iv) os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido (fls. 10/14).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *“ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – com pedido de tutela de urgência”* ajuizada por **MICHAEL ALVES DA SILVA** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 47/51, solicitou ao autor a apresentação de: *“a) cópia dos três últimos holerites, ou extratos de pagamento do benefício previdenciário, ou recibos de pagamento (se autônomo), ou, em caso de desemprego, cópias da carteira profissional, [...] o gozo do seguro ou o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial [...] ou, caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes; b) relatório de contas bancárias de sua titularidade [...], assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, [...]; e) certidão de propriedade de veículos (com resultado negativo ou positivo), [...];) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de seu domicílio; e g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei; h) Caso seja empresário ou microempreendedor individual deverá juntar documentação informando os bens e faturamento da pessoa jurídica em seu nome, como valores declarados no Simples Nacional e/ou eventuais balanços, balancetes e demais documentos contábeis existentes”*, de sorte a lhe conferir a oportunidade de evidenciar a sua fragilidade econômica, em observância ao art. 99, §2º, do Código

de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, o demandante exibiu somente cópia de extrato bancário de sua conta vinculada ao Banco Itaú e “print” do site da Receita Federal demonstrando que não declarou imposto de renda nos anos de 2022, 2023 e 2024, sem, contudo, disponibilizar o restante dos documentos expressamente mencionados pelo nobre julgador de origem.

Diante desse contexto, o ilustre julgador singular, às fls. 67/69, indeferiu o pedido de outorga da gratuidade da justiça, fundamentando sua decisão na inércia do requerente em apresentar todos os documentos solicitados. Ademais, alega que a demanda apresenta indícios de litigância predatória.

Contra esse *decisum* insurge-se a parte autora, contudo, sem razão.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da

possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza,

firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

In casu, o demandante não forneceu a integralidade da documentação requerida, sendo possível constatar nos extratos bancários que escoltam a peça exordial (fls. 64/65) transferências mediante *pix* para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos não foram exibidos, postura indicativa de que ele procura camuflar a sua realidade econômica.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos todos os itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Em suma, o recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade, parecendo mais interessado em ocultar a sua autêntica situação econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de

impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – **Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação** – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. **RECURSO NÃO PROVIDO**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023 – g.n.);

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - **concessão de oportunidade para comprovar o direito** – **cumprimento parcial** - **indeferimento do benefício em primeiro grau** – **insurgência** - **impossibilidade** – **ausência de elementos comprobatórios** - despacho mantido - *recurso não provido*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023 – g.n.);

*“Agravado de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. **Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência.** Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023 – g.n.).

Com base unicamente nessa injustificável resistência, já seria adequado o indeferimento do pedido.

Porém, restaram evidentes outros aspectos que militam contra as alegações do agravante.

Deveras, no caso em tela, independentemente dos ganhos auferidos ou não pelo recorrente, a opção do demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representado por advogado particular, vai de encontro às alegações de escassez de recursos para enfrentar as despesas processuais.

Em outros termos, a contratação de advogado particular e a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não são condizentes com a propalada precariedade econômica.

Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a

parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui capacidade econômica.

Não bastasse, constata-se que a expressão econômica do pedido (R\$10.000,00), inferior a quarenta salários mínimos, e a baixa complexidade da causa, envolvendo a declaração de inexigibilidade dos débitos impugnados, revelam que, de fato, não havia óbice algum ao ajuizamento demanda no Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em primeira instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de o recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, depõe contra o seu propósito.

Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – **Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial - Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido**”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro:
18/06/2024) - sem ênfase no original;

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP).** Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO*

BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. **Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial** em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada “litigância predatória” exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até*

para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

Por derradeiro, curial observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa, as custas exordiais são módicas, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência do demandante ou de seu núcleo familiar.

De rigor, por conseguinte, a manutenção da r. decisão.

Prestigiado o r. *decisum* de Primeiro grau, deverá a parte agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO